

**PROCESSO: 19757-2/2009**  
**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**  
**ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2/2009**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Seletivo Simplificado 2/2009 realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, objetivando a contratação temporária de Técnico da Saúde, Especialista da Saúde, Assistente da Saúde.

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (fls. 66/78-TCE/MT) apontou algumas impropriedades, razão pela qual, em respeito ao Art. 5º, inciso LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa, notificou-se o Prefeito Municipal, mediante o ofício constante à fl. 80.-TC, o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 84/116-TC.

Em derradeiro pronunciamento (fls 117/129.-TC), a referida área técnica sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado, e pela aplicação de multa ao gestor.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 9168/2010, manifesta-se da seguinte forma, in verbis:

“a) pela negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado, procedente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, por violar frontalmente o disposto no Art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República;

b) pela **aplicação de multa de até 600 UPFs/MT**, pelo fato de se tratar de ato com **gravíssima violação às normas constitucionais e legais (Art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do Art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, III, do Regimento Interno do TCE.

c) pela **recomendação** ao atual gestor, para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam características de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público:

d) pela notificação do gestor, para que proceda a rescisão contratual oriundas do processo seletivo n. 2/2009.

**É o relatório.**